



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Felipe Becari

Projeto de Lei nº ____ / ____.

DISPÕE SOBRE A LICENÇA DO SERVIDOR MUNICIPAL PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO ANIMAL DOMÉSTICO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INCLUI O INCISO XIV NO ARTIGO 64 E ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO III DO ARTIGO 92 DA LEI 8.989 DE 29 DE OUTUBRO DE 1.979.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Altera a Lei 8.989, de 29 de outubro de 1.979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), para incluir o inciso XIV ao Art. 64 e modificar o § único, do inciso III, do Art. 92, conforme exposto abaixo:

Art. 64 – (...)

XIV - licença para o tratamento de saúde do seu animal doméstico ou domesticado em situação de emergência, ou debilidade de saúde, atestado por laudo médico veterinário, desde que o animal possua RGA (Registro Geral do Animal) conforme Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados.

Art. 92 - (...)

III (...)

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia, incluindo a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Felipe Becari

de seu animal doméstico, ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 2º O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2021.

FELIPE BECARI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Felipe Becari

JUSTIFICATIVA

O senado Federal aprovou no dia 08 de agosto de 2019, o importante Projeto de Lei Complementar 27/2018¹ que garante aos animais de estimação um regime jurídico especial. Agora, os animais domésticos não poderão mais ser considerados objetos.

Esse importante avanço nos aproxima a outras legislações mais avançadas do mundo, como a francesa, a alemã e as adotadas em certos países anglo-saxões. Pois o texto inclui dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis, como antes eram vistos pelo Código Civil (Lei 10.402, de 2002)².

Assim, por meio dessas expressivas mudanças na legislação, o projeto estabelece que os animais passem a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, e serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, adotados de natureza biológica e emocional e passível de sofrimento.

A redação atual do projeto é a seguinte:

Artigo 1º — Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º — Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I — Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II — Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III — Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>

² <https://www.oabrj.org.br/noticias/lei-cria-regime-juridico-especial-os-animais-debatida-oabrj>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Felipe Becari

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

É importante apontar a amplitude subjetiva dessa requalificação jurídica, todos os animais passam a ser sujeitos de direitos, ainda que sem personalidade jurídica, e abandonam o regime jurídico da propriedade móvel semovente, cumprindo-se, agora também no plano legislativo federal, os princípios constitucionais da dignidade animal e da universalidade, extraídos do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição brasileira de 1988³.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, em observância aos princípios legislativos contemporâneos, o presente projeto objetiva a garantia da proteção integral à vida e a saúde dos animais domésticos à nível municipal e assegura o servidor (Servidores públicos do Município de São Paulo, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais), dono e companheiro humano, licença para tratamento de saúde do seu animal em situações de emergência sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, desde que este apresente justificativa por meio de atestado médico veterinário ao órgão que está devidamente lotado.

Portanto, diante das considerações, apresento esta medida e solicito o apoio dos pares para a sua aprovação.

³ <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>